



Secretaria de Estado da Educação
SEDUC-AL

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E OU PROVENTOS

Nome: _____

Cargo: _____ Carga Horária: _____ Lotação/ SEDUC: _____

Declaro, para os devidos fins, que tendo lido o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII e § 10, 40, § 6º, da Constituição Federal, nos arts. 120, 121 e 122 da Lei nº 5247/91, alterados pela Lei nº 6003/98 e 5308/91:

Não recebo proventos de **APOSENTADORIA** decorrentes de cargo (s), emprego (s) e/ou função (ões) pública(s), incluídas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Fundações mantidas pelo Poder Público.

Recebo proventos de **APOSENTADORIA** decorrentes de cargo (s), emprego (s) e/ou função (ões) pública (s), incluídas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Fundações mantidas pelo Poder Público.

Não acumulo cargo (s), **EMPREGO** (s) e/ou função (ões) pública (s), incluídas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Fundações mantidas pelo Poder Público.

Acúmulo cargo (s), **EMPREGO** (s) e/ou função (ões) pública (s), incluídas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Fundações mantidas pelo Poder Público, abaixo discriminado:

OUTRO ÓRGÃO _____.

CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO: _____.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: _____.

A carga horária declarada, respeita a regra de compatibilidade de horários, conforme previsão da Constituição Federal, inciso XVI do art. 37.

- Um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Outros: _____.

Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas

no presente documento. Maceió ____, de __ de 2024.

Assinatura do servidor (a)



Secretaria de Estado da Educação
SEDUC-AL

LEI nº. 5.247/1991 - REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS

Da Acumulação

Art. 120. Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios* e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. § 3º acrescentado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 6.003, de 13/04/98.

Art. 121. O servidor não poderá exercer mais de 01 (um) cargo de provimento em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de 01 (um) órgão de deliberação coletiva. Artigo com redação dada pela Lei Estadual nº 5.308, de 19/12/91.

Art. 122. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão.